REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/292 DA COMISSÃO

de 26 de fevereiro de 2018

que estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos procedimentos e às formas de troca de informação e de assistência entre autoridades competentes nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao abuso de mercado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão ([1]), nomeadamente o artigo 25.º, n.º 9,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de assegurar que as autoridades designadas como autoridades competentes ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 596/2014 possam cooperar e proceder ao intercâmbio de informações de forma eficaz e oportuna e prestar assistência mútua plena, tal como previsto no regulamento, é conveniente estabelecer procedimentos e formas comuns a adotar pelas autoridades competentes para o intercâmbio de informações e assistência, nomeadamente no que respeita à apresentação de pedidos de assistência, avisos de receção e respostas a tais pedidos.

(2) O intercâmbio de informações escritas deverá ajudar a autoridade competente no exercício das suas funções. Pode comunicar-se verbalmente, se necessário, inclusive antes do envio do pedido por escrito, para fornecer informações sobre um futuro pedido de assistência e discutir eventuais problemas que possam impedir a prestação de assistência. Em casos urgentes, pode também apresentar-se verbalmente o pedido de assistência, sempre que a urgência não se deva a atuação tardia da parte requerente.

(3) O Regulamento (UE) n.º 596/2014 estabelece que as autoridades competentes devem trocar informações e prestar assistência. Os pedidos de assistência, todavia, e na medida do possível, apenas devem incluir a recolha de um depoimento ou a realização de uma inspeção no local ou de uma investigação nos casos em que um simples pedido de intercâmbio de informações não seja suficiente. Antes da apresentação de um pedido de assistência à autoridade competente de outro Estado-Membro, a autoridade competente deverá ter tomado todas as medidas razoavelmente praticáveis na sua própria jurisdição, subentendo-se que poderá não ser razoavelmente exequível a referida autoridade esgotar todos os métodos de inquérito antes de apresentar o pedido.

(4) Deverá prestar-se assistência espontânea em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 596/2014, nomeadamente de forma voluntária, quando a autoridade competente de um Estado-Membro considerar que as informações de que dispõe podem ser úteis a outra autoridade competente.

(5) O pedido de assistência, nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014, deve fornecer informações suficientes sobre o objeto do pedido, nomeadamente sobre o motivo do pedido e seu contexto, para que a autoridade competente possa processar o pedido de forma rápida e eficiente. A indicação dos factos que dão origem à suspeita não deve considerar-se condição prévia para que a autoridade requerente possa receber assistência, se as informações solicitadas forem necessárias à autoridade para o exercício das suas funções.

(6) Para além da utilização de formulários para apresentar e responder a um pedido de assistência, as modalidades de cooperação devem permitir e facilitar a comunicação, a consulta e a interação entre a autoridade requerente e a autoridade requerida ao longo de todo o processo, de forma a garantir o tratamento eficiente dos pedidos de informação ou de assistência. Estes procedimentos devem também permitir às autoridades competentes a troca de informação sobre a utilidade das informações ou assistência facultadas, sobre o resultado do processo em relação ao qual a assistência foi solicitada e sobre eventuais problemas encontrados na prestação da referida assistência ou informação.

(7) Os procedimentos e formulários a utilizar para a troca de informações e assistência devem garantir a confidencialidade das informações trocadas ou transmitidas e a conformidade com as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

(8) O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de execução apresentados pela ESMA à Comissão.

([1]) JO L 173 de 12.6.2014, p. 1.

(9) A ESMA não procedeu a consultas públicas sobre os projetos de normas técnicas de execução que servem de base ao presente regulamento, nem analisou os potenciais custos e benefícios da introdução dos procedimentos e formulários a utilizar pelas autoridades competentes, uma vez que tal seria desproporcionado em relação ao âmbito de aplicação e ao impacto destas normas, atendendo a que os destinatários serão apenas as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros e não os participantes no mercado.

(10) A ESMA solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados, criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]).

(11) A fim de garantir o bom funcionamento dos mercados financeiros e tendo em conta que o Regulamento (UE) n.º 596/2014 está já em aplicação, é necessário que o presente regulamento entre em vigor e seja aplicado imediatamente,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Definição

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «meios eletrónicos seguros», os meios eletrónicos utilizados para o processamento (incluindo a compressão digital), armazenamento e transmissão de dados por cabo, ondas rádio, tecnologias óticas ou quaisquer outros meios eletromagnéticos que assegurem que a completude, a integridade e a confidencialidade das informações são mantidas durante a transmissão.

Artigo 2.º

Pontos de contacto

1. As autoridades competentes devem designar pontos de contacto para efeitos do disposto no presente regulamento.

2. As autoridades competentes devem comunicar os dados dos seus pontos de contacto à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente regulamento. Devem fornecer informações atualizadas à ESMA, sempre que necessário.

3. A ESMA deve manter uma lista dos pontos de contacto designados pelas autoridades competentes nos termos do n.º 1 e atualizar essa lista sempre que necessário para utilização das autoridades competentes.

Artigo 3.º

Pedido de assistência

1. A autoridade requerente deve apresentar o pedido de assistência por escrito, por correio, fax ou meio eletrónico seguro. Envia o pedido ao ponto de contacto designado pela autoridade requerida nos termos do artigo 2.º.

2. Quando solicita assistência, a autoridade competente deve utilizar o formulário constante do anexo I e deve:

a) Especificar os pormenores da informação relevante que pretende obter da autoridade requerida;

b) Mencionar, se for caso disso, qualquer questão relativa à confidencialidade das informações que possam ser obtidas.

3. A autoridade requerente pode juntar ao pedido qualquer documento ou material de apoio que considere necessário para apoiar o pedido.

4. Em caso de urgência, a autoridade requerente pode apresentar verbalmente o pedido de assistência. Salvo acordo em contrário da autoridade requerida, o pedido verbal deverá ser posteriormente confirmado por escrito, sem demora injustificada, através dos meios a que se refere o n.º 1.

([1]) Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

Artigo 4.º

Aviso de receção

No prazo de 10 dias úteis a contar da data de receção de um pedido escrito de assistência, a autoridade requerida deve enviar um aviso de receção por correio, fax ou meio eletrónico seguro ao ponto de contacto designado nos termos do artigo 2.º, salvo disposição em contrário no pedido. Este aviso de receção deve fazer-se através do formulário constante do anexo II e deve incluir, sempre que possível, a data de resposta prevista.

Artigo 5.º

Resposta a um pedido de assistência

1. A autoridade requerida deve responder por escrito a um pedido de assistência, por correio, fax ou meio eletrónico seguro. A resposta deve dirigir-se ao ponto de contacto designado em conformidade com o artigo 2.º, salvo especificação em contrário no pedido.

2. A autoridade requerida deve responder ao pedido de assistência utilizando o formulário que consta do anexo III e deve:

a) Solicitar esclarecimentos adicionais, em qualquer suporte e o mais rapidamente possível, caso tenha quaisquer dúvidas em relação ao conteúdo das informações solicitadas;

b) Tomar todas as medidas razoáveis no âmbito das suas competências para prestar a assistência solicitada;

c) Dar seguimento aos pedidos de assistência sem demora e de forma a garantir que quaisquer medidas regulamentares necessárias sejam adotadas de forma expedita, tendo em conta a complexidade do pedido e a necessidade de envolver terceiros ou outra autoridade competente.

3. Se a autoridade requerida recusar dar seguimento, na totalidade ou em parte, a um pedido de assistência, deve informar o mais rapidamente possível a autoridade requerente da sua decisão, verbalmente ou por escrito. A autoridade requerida deve igualmente apresentar uma resposta por escrito, nos termos do n.º 1, indicando qual das exceções previstas no artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 596/2014 está na base da sua recusa.

Artigo 6.º

Procedimentos de envio e tratamento dos pedidos de assistência

1. A comunicação entre a autoridade requerente e a autoridade requerida relativamente a um pedido de assistência e à sua resposta deve efetuar-se pelo meio mais rápido, tendo na devida conta considerações de confidencialidade, os prazos de transmissão, o volume do material a transmitir e a facilidade de acesso às informações por parte da autoridade requerente. Em particular, a autoridade requerente deve responder prontamente a qualquer esclarecimento solicitado pela autoridade requerida.

2. Caso a autoridade requerida tome conhecimento de circunstâncias que possam levar a um atraso superior a 10 dias úteis em relação à data de resposta prevista, deve notificar a autoridade requerente sem demora injustificada.

3. A autoridade requerida deve fornecer informações regulares sobre a progressão do pedido em curso, nomeadamente alterações da data de resposta prevista, à entidade requerente, sempre que oportuno.

4. Se o pedido tiver sido classificado como urgente pela autoridade requerente, as autoridades competentes devem acordar entre si a frequência com que a autoridade requerida fornecerá informações à autoridade requerente.

5. A autoridade requerida e a autoridade requerente devem cooperar para resolver quaisquer dificuldades que possam surgir na execução de um pedido.

Artigo 7.º

Procedimento para os pedidos de recolha do depoimento de uma pessoa

1. Se o pedido da autoridade requerente incluir a recolha do depoimento de uma pessoa no âmbito de uma investigação ou de uma inspeção, a autoridade requerida e a autoridade requerente devem, tendo em consideração os limites ou restrições legais em vigor e as eventuais diferenças das regras processuais, avaliar e ter em conta o seguinte:

a) Os direitos das pessoas que deverão prestar depoimento, incluindo, se for caso disso, em matéria de não autoincriminação;

b) O caráter da participação do pessoal da autoridade requerente (observador ou participante ativo);

c) O papel do pessoal da autoridade requerida e da autoridade requerente na recolha desse depoimento;

d) Se a pessoa que vai prestar depoimento tem o direito a ser assistida por um representante legal e, em caso afirmativo, o alcance dessa assistência durante a recolha do depoimento, nomeadamente em relação a quaisquer registos ou comunicações sobre o mesmo;

e) Se o depoimento deve ser prestado voluntariamente ou se deve ter caráter compulsório, sempre que tal distinção exista;

f) Se, com base nas informações disponíveis no momento da apresentação do pedido, a pessoa que deverá prestar depoimento é uma testemunha ou um suspeito, sempre que tal distinção exista;

g) Se, com base nas informações disponíveis no momento da apresentação do pedido, esse depoimento poderá ser ou se destina a ser utilizado num processo penal;

h) A admissibilidade do depoimento na jurisdição da autoridade requerente;

i) O registo do depoimento e os procedimentos aplicáveis, nomeadamente se serão lavradas atas no próprio momento ou atas resumidas, por escrito, ou se será efetuado um registo áudio ou audiovisual;

j) Os procedimentos de certificação ou confirmação do depoimento pela pessoa que o presta, nomeadamente quando essa certificação ou confirmação ocorra após a recolha do depoimento; e ainda

k) O procedimento de comunicação do depoimento pela autoridade requerida à autoridade requerente, incluindo o formato e o calendário.

2. A autoridade requerida e a autoridade requerente devem certificar-se de que estão em vigor disposições que permitem uma atuação eficaz do seu pessoal, incluindo disposições que lhe permitam chegar a acordo sobre quaisquer informações suplementares que possam ser necessárias, nomeadamente:

a) Planeamento de datas;

b) A lista das questões a colocar à pessoa que vai prestar depoimento;

c) As modalidades de deslocação, assegurando nomeadamente que a autoridade requerida e a autoridade requerente podem reunir-se para discutir o assunto antes da recolha do depoimento; e ainda

d) O regime linguístico.

Artigo 8.º

Procedimento para os pedidos de realização de uma investigação ou inspeção no local

1. Quando for apresentado um pedido de realização de uma investigação ou inspeção no local nos termos do artigo 25, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 596/2014, a autoridade requerente e a autoridade requerida devem consultar-se sobre a melhor forma de dar seguimento útil ao pedido de assistência, tendo em conta o artigo 25.º, n.º 6, terceiro parágrafo, alíneas a) a e), do Regulamento (UE) n.º 596/2014, nomeadamente quanto às vantagens de proceder de forma conjunta a uma investigação ou inspeção no local.

2. A autoridade requerida deve manter a autoridade requerente informada sobre a evolução da investigação ou inspeção no local e apresentar as suas conclusões em tempo útil à autoridade requerente.

3. Ao decidir se devem ou não dar início à realização conjunta de uma investigação ou inspeção no local, a autoridade requerente e a autoridade requerida devem ter em conta pelo menos os seguintes elementos:

a) O teor de qualquer pedido de assistência recebido da autoridade requerente, designadamente de qualquer sugestão quanto à oportunidade de proceder conjuntamente a uma inspeção no local ou a uma investigação;

b) Se estão a realizar separadamente as suas próprias investigações sobre uma matéria com implicações transfronteiras e se não será mais adequada uma colaboração conjunta;

c) O quadro jurídico e regulamentar em cada uma das respetivas jurisdições, assegurando que ambas as autoridades têm um bom conhecimento das possíveis limitações e restrições legais sobre a realização conjunta de uma investigação ou inspeção no local e sobre quaisquer procedimentos que se possam seguir, incluindo quaisquer questões relativas ao princípio *ne bis in idem*;

d) Os trâmites e orientações necessários para a investigação ou inspeção no local;

e) A probabilidade de chegarem a acordo quanto à verificação dos factos;

f) A afetação dos recursos e a designação do pessoal responsável pela realização das investigações ou inspeções no local;

g) A possibilidade de estabelecer um plano de ação conjunto e os calendários de trabalho de cada uma das autoridades;

h) A determinação das medidas a tomar, individualmente ou em conjunto, por cada uma das autoridades;

i) A partilha das informações recolhidas e a comunicação de informações sobre os resultados das medidas concretas adotadas; e ainda

j) Outras questões específicas do caso.

4. Se a autoridade requerente e a autoridade requerida decidirem efetuar uma investigação ou inspeção no local de forma conjunta, devem:

a) Chegar a acordo sobre os procedimentos para a sua realização e conclusão;

b) Manter um diálogo permanente a fim de coordenar o processo de recolha de informações e de verificação dos factos;

c) Trabalhar em estreita colaboração e cooperar entre si na condução conjunta da investigação ou inspeção no local;

d) Assistir-se mutuamente no que respeita aos processos posteriores de execução, dentro dos limites permitidos pela lei, nomeadamente através da coordenação dos processos ou de outras medidas de execução (no domínio administrativo, civil ou penal) relativas ao resultado da investigação ou inspeção conjuntas no local ou, se for caso disso, às perspetivas de uma solução negociada.

e) Identificar as disposições jurídicas específicas que regem o objeto da investigação ou inspeção no local;

f) Se for caso disso, ter em conta, pelo menos, os seguintes elementos:

(1) elaboração de um plano de ação conjunto que especifique o teor, a natureza e o calendário das ações a realizar, incluindo metas importantes, a repartição de responsabilidades na concretização dos resultados pretendidos e a tomada em consideração das prioridades de cada uma das autoridades;

(2) a identificação e avaliação de quaisquer restrições ou limitações legais e das eventuais diferenças nos procedimentos aplicáveis às ações de investigação ou de aplicação da lei ou em qualquer outro procedimento, incluindo os direitos de qualquer pessoa que seja objeto de investigação;

(3) a identificação e avaliação das prerrogativas legais específicas de confidencialidade que possam ter um impacto nos procedimentos de investigação ou de aplicação da lei, incluindo a questão da autoincriminação;

(4) a estratégia a adotar perante o público e perante a imprensa; e ainda

(5) a utilização prevista das informações trocadas.

Artigo 9.º

Procedimentos de assistência em matéria de execução de sanções pecuniárias

1. Quando é apresentado um pedido de apoio à execução de sanções pecuniárias nos termos do artigo 25.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 596/2014, a autoridade requerente e a autoridade requerida devem consultar-se mutuamente sobre a melhor forma de dar seguimento útil ao pedido. As autoridades devem ter em conta as ações já empreendidas pela autoridade requerente na sua jurisdição e o quadro nacional em matéria de execução de sanções da autoridade requerida.

2. A autoridade requerida deve fornecer a assistência requerida ou disponibilizar quaisquer informações solicitadas para efeitos do presente artigo, em conformidade com a legislação nacional aplicável. Se a assistência solicitada ou a informação requerida puderem ser prestadas por outra autoridade ou organismo relevante do Estado-Membro da autoridade requerida, esta deve prestar à autoridade requerente a informação necessária ao estabelecimento do contacto direto entre a autoridade requerente e a autoridade ou organismo que poderão disponibilizar as informações solicitadas, em conformidade com a legislação nacional.

Artigo 10.º

Intercâmbio de informações não solicitadas

1. Para efeitos de transmissão de informações não solicitadas, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, e com o artigo 25.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 596/2014, ou quando uma autoridade competente dispõe de informações que, em sua opinião, podem ser úteis a outra autoridade competente no exercício das suas funções, conforme o Regulamento (UE) n.º 596/2014, deve transmitir essas informações por escrito, por correio, fax ou meio eletrónico seguro, ao ponto de contacto da autoridade competente designado nos termos do artigo 2.º.

2. Se a autoridade competente que envia a informação considerar que esta deve ser comunicada com urgência, pode informar verbalmente a outra autoridade, desde que a transmissão de informações seja posteriormente efetuada por escrito e sem demora injustificada.

3. A autoridade competente que transmite informações não solicitadas deve utilizar para esse efeito o formulário que consta do anexo IV, identificando em particular as questões relativas à confidencialidade das informações.

Artigo 11.º

Restrições e utilizações lícitas das informações

1. A autoridade requerente e a autoridade requerida devem incluir uma declaração de confidencialidade apropriada em todos os pedidos de assistência, respostas a pedidos de assistência ou comunicações de informações não solicitadas, em conformidade com os formulários constantes dos anexos.

2. Se, para dar seguimento a um pedido de assistência, for solicitado à autoridade requerida que divulgue o facto de que a autoridade requerente apresentou um pedido, a autoridade requerida deve proceder a essa divulgação depois de ter discutido a natureza e extensão da divulgação necessária com a autoridade requerente e obtido o seu consentimento para tal divulgação. Se a autoridade requerente não consentir na divulgação, a autoridade requerida não dá seguimento ao pedido e a autoridade requerente pode retirar ou suspender o seu pedido até que lhe seja possível dar o seu consentimento à divulgação.

3. A informação fornecida de acordo com o artigo 10.º só pode ser usada para assegurar a conformidade com as disposições do Regulamento (UE) n.º 596/2014 ou a sua aplicação, nomeadamente, mas não exclusivamente, para dar início, conduzir ou apoiar processos penais, administrativos, civis ou disciplinares resultantes de uma infração às disposições do presente regulamento.

Artigo 12.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de fevereiro de 2018.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

Formulário de pedido de assistência

Pedido de assistência

Número de referência: .....

Data: .....

Anexos: [*Indicar o número de documentos/documentos de apoio em anexo*]

Informações gerais

REMETENTE:

Estado-Membro:

Autoridade Requerente:

Endereço oficial:

[*Inserir os dados de contacto do ponto de contacto designado em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/292 da Comissão, ou da pessoa designada como ponto de contacto para tratar do pedido e abaixo identificada*]

Nome:

Telefone:

Endereço eletrónico:

DESTINATÁRIO:

Estado-Membro:

Autoridade requerida:

Endereço oficial:

[*Inserir os dados de contacto do ponto de contacto designado em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/292 da Comissão*]

Nome:

Telefone:

Endereço eletrónico:

Exmo.(a) Senhor(a) [*inserir nome*],

Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/292 da Comissão, solicita-se a sua assistência em relação ao(s) assunto(s) a seguir especificado(s).

Agradeceria que essa assistência fosse prestada até [*inserir data indicativa de resposta e, se o pedido for urgente, data-limite para a prestação das informações pedidas*] ou, se tal não for possível, que indicasse a data em que prevê poder prestar a assistência solicitada.

Tipo de pedido de assistência

Assinale a(s) quadrícula(s) correspondente(s)

1. Prestação de informações ☐
2. Recolha de um depoimento ☐
3. Abertura de um inquérito ☐
4. Inspeção no local ☐
5. Execução de sanções ☐
6. Outro tipo de assistência ☐

(por ex., congelamento ou apreensão de ativos, autorização de utilização para outros fins ou posterior divulgação…)

Razões que justificam o pedido de assistência

.....

.....

.....

[*Inserir a(s) disposição(ões) da legislação setorial nos termos da qual a autoridade requerente é competente para tratar a questão*]

O pedido diz respeito à prestação de assistência em .....

.....

.....

.....

.....

.....

[*Especificar o objeto do pedido, os fins para os quais é solicitada assistência, os factos relativos à investigação que constituem a base do pedido e explicar a utilidade da assistência para o desempenho das suas funções*]

Na sequência de .....

.....

.....

.....

[*Se aplicável, inserir dados do pedido anterior de modo a permitir a sua identificação*]

1. **Prestação de informações**

a) Fornecer uma descrição pormenorizada das informações específicas solicitadas, indicando as razões pelas quais serão úteis e, se for conhecida, uma lista das pessoas que se considera possuírem as informações solicitadas ou dos locais onde essa informação pode ser obtida.

.....

.....

.....

.....

b) Se o pedido for respeitante a informações relativas a uma transação ou a uma ordem sobre um instrumento financeiro específico, fornecer as informações a seguir especificadas.

Identificador do produto: .....

[*Inserir uma descrição exata do instrumento financeiro, incluindo um código de identificação normalizado (se aplicável), como o código ISIN ou o código AII.*]

Identificação da pessoa: .....

[*Inserir a identidade de qualquer pessoa relacionada com a transação ou a ordem, nomeadamente a pessoa que negociou o instrumento financeiro ou em nome de quem se presume que foi efetuada a negociação, e qualquer código de identificação aplicável, como o código LEI ou o código de identificação do cliente, nos termos do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012*]

Datas: .....

[*Inserir as datas entre as quais ocorreram as transações ou ordens respeitantes a esses instrumentos financeiros e indicar, se o lapso de tempo é significativo, as razões pelas quais seria útil obter informações sobre a totalidade desse período*]

c) Se o pedido de informações diz respeito às atividades profissionais (ou outras) de uma pessoa, fornecer informações tão exatas quanto possível para permitir a sua identificação]

.....

.....

.....

.....

d) Se a sensibilidade das informações solicitadas requer particular atenção, precisar o grau de sensibilidade destas informações, bem como quaisquer precauções especiais que devam ser tomadas na recolha das informações no decorrer da investigação.

.....

.....

.....

.....

e) Queira apresentar qualquer informação adicional.

.....

.....

.....

.....

[*Indicar se a autoridade requerente esteve ou estará em contacto com qualquer outra autoridade ou organismo responsável pela aplicação da lei do Estado-Membro da autoridade requerida em relação ao objeto do pedido ou com qualquer outra autoridade que a autoridade requerente saiba ter interesse direto no objeto do pedido*]

f) Caso o pedido seja urgente e seja estabelecido um prazo, explicar em pormenor as razões da urgência e dos prazos fixados pela autoridade requerente para a prestação das informações.

.....

.....

.....

.....

2. **Recolha de um depoimento**

Indicar:

a) A natureza do depoimento requerido:

.....

.....

[*Indicar eventuais preferências quanto à natureza do depoimento requerido, por ex., declaração solene ou outras instruções jurídicas; em regime voluntário ou compulsório, se aplicável*]

b) Motivo e objetivo da recolha do depoimento:

.....

.....

.....

c) Nome da(s) pessoa(s) que deverão prestar depoimento:

.....

.....

.....

[*Inserir os dados das pessoas que deverão prestar depoimento, incluindo o cargo ocupado e o nome da empresa, de forma a permitir que a autoridade requerida comece a organizar a recolha do depoimento e convoque a testemunha, se for caso disso*]

d) Descrição pormenorizada das informações solicitadas, incluindo uma lista preliminar de perguntas (se estiver disponível no momento do pedido).

.....

.....

.....

.....

e) Qualquer outra informação que possa ser útil:

.....

.....

.....

.....

[*Indicar se o pessoal da autoridade requerente solicitou a participação na recolha do depoimento, bem como os dados dos funcionários da autoridade requerente envolvidos, se for caso disso, e descrever quaisquer requisitos legais e processuais que devam ser cumpridos para assegurar a admissibilidade dos depoimentos prestados durante a entrevista na jurisdição da autoridade requerente*]

3. **Abertura de um inquérito ou de um inquérito conjunto**

Se o pedido disser respeito à abertura de um inquérito em nome da autoridade requerente, fornecer informações que permitam à autoridade requerida determinar o seu interesse na participação de um inquérito conjunto, especificando a proposta de inquérito, a sua motivação e os eventuais benefícios para a autoridade requerida.

.....

.....

.....

.....

[*Incluir todas as informações relevantes exigidas pela autoridade requerida para poder prestar a assistência necessária através da abertura de um inquérito ou de um inquérito conjunto, conforme o caso*]

4. **Realização de inspeção no local ou de inspeção conjunta**

Se o pedido disser respeito à realização de uma inspeção no local em nome da autoridade requerente, fornecer informações que permitam à autoridade requerida determinar o seu eventual interesse na realização de uma inspeção conjunta no local, especificando a proposta de inspeção da autoridade requerente, a sua motivação e os eventuais benefícios para a autoridade requerida.

.....

.....

.....

.....

.....

[*Incluir todas as informações relevantes exigidas pela autoridade requerida para poder prestar a assistência necessária na realização de uma inspeção ou de uma inspeção conjunta, conforme o caso*]

.....

.....

.....

A informação fornecida neste pedido deve ser mantida confidencial, nos termos do artigo 11.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/292 da Comissão e do artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014. Os requisitos previstos no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014 deverão cumprir-se relativamente a todos os dados pessoais fornecidos neste pedido.

Para quaisquer questões relativas a este pedido, contactar [*inserir o nome e os dados da pessoa a contactar: telefone, endereço eletrónico*]

Com os melhores cumprimentos,

[*Nome e assinatura*]

ANEXO II

Formulário de aviso de receção de um pedido de assistência

Aviso de receção de um pedido de assistência

Número de referência: .....

Data: .....

REMETENTE:

Estado-Membro:

Autoridade requerida:

Endereço oficial:

[*Inserir os dados de contacto do ponto de contacto designado em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/292 da Comissão, ou da pessoa designada como ponto de contacto para tratar do pedido e abaixo identificada*]

Nome:

Telefone:

Endereço eletrónico:

DESTINATÁRIO:

Estado-Membro:

Autoridade requerente:

Endereço oficial:

[*Inserir os dados do ponto de contacto designado, em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/292 da Comissão, salvo indicação em contrário da autoridade requerente*]

Nome:

Telefone:

Endereço eletrónico:

Exmo.(a) Senhor(a) [*inserir nome*],

Em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/292 da Comissão, acusamos a receção do seu pedido de assistência com o número de referência [*inserir número de referência do pedido*] em [*inserir data*].

A(s) pessoa(s) da [*inserir nome da autoridade requerida*] que está(ão) a tratar do seu pedido é(são) [*inserir nome, telefone, email*].

Data prevista para a resposta: .....

Com os melhores cumprimentos,

[*Nome e assinatura*]

ANEXO III

Formulário de resposta a um pedido de assistência

Resposta a um pedido de assistência

Número de referência: .....

Data: .....

Anexos: [*Indicar o número de documentos/documentos de apoio em anexo*]

Informações gerais

REMETENTE:

Estado-Membro:

Autoridade Requerida:

Endereço oficial:

[*Inserir os dados do ponto de contacto designado em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/292 da Comissão, ou da pessoa designada como ponto de contacto para tratar do pedido e abaixo identificada*]

Nome:

Telefone:

Endereço eletrónico:

DESTINATÁRIO:

Estado-Membro:

Autoridade requerente:

Endereço oficial:

[*Inserir os dados de contacto do ponto de contacto designado, em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/292 da Comissão, salvo indicação em contrário da autoridade requerente*]

Nome:

Telefone:

Endereço eletrónico:

Exmo.(a) Senhor(a) [*inserir nome*],

Em conformidade com o artigo n.º 5, do Regulamento de Execução (UE) 2018/292 da Comissão, demos seguimento ao seu pedido de [*dd.mm.aaaa*], com a referência [*inserir o número de referência do pedido*].

Informações recolhidas

.....

.....

.....

.....

.....

[*Se as informações tiverem sido recolhidas, apresente-as aqui ou explique como serão prestadas*]

As informações prestadas são confidenciais e são transmitidas a [*inserir nome da autoridade requerente*] em conformidade com *[inserir disposição da legislação setorial aplicável*], entendendo-se que a confidencialidade das informações será preservada nos termos do artigo 11.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/292 e do artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014.

A [*inserir nome da autoridade requerente*] deve respeitar os requisitos do artigo 11.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/292 da Comissão relativamente às utilizações lícitas dessas informações, e do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014 relativamente ao tratamento e transferência de dados pessoais.

Se a [*inserir nome da autoridade requerente*] pretender utilizar ou divulgar informações fornecidas nesta resposta para outros fins que não aqueles mencionados no presente pedido, mas que estejam ainda assim adentro do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 596/2014, a [inserir nome da autoridade requerida] deverá notificar a [*inserir nome da autoridade requerente*] que dispõe de dez dias para contestar a utilização ou divulgação das informações pelos motivos enunciados no artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 5962014.

Se a [*inserir nome da autoridade requerente*] pretender utilizar ou divulgar informações fornecidas nesta resposta para qualquer fim que esteja fora do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 596/2014, deverá notificar a [*inserir nome da autoridade requerida*] e, a menos que haja lugar à exceção prevista no artigo 27.º, n.º 3 do Regulamento (UE) n.º 596/2014, deverá obter o consentimento prévio da [*inserir nome da autoridade requerida*]. Caso a [*inserir nome da autoridade requerida*] consinta na utilização ou divulgação da informação, poderá impor determinadas condições nesse sentido.

Com os melhores cumprimentos,

[*Nome e assinatura*]

ANEXO IV

Formulário para prestação de assistência não solicitada

Assistência não solicitada

Número de referência: .....

Data: .....

Anexos: [*Indicar o número de documentos/documentos de apoio em anexo*]

Informações gerais

REMETENTE:

Estado-Membro:

Autoridade transmissora:

Endereço oficial:

[*Inserir os dados do ponto de contacto designado em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/292 da Comissão.*]

Nome:

Telefone:

Endereço eletrónico:

DESTINATÁRIO:

Estado-Membro:

Entidade destinatária:

Endereço oficial:

[*Inserir os dados do ponto de contacto designado em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/292 da Comissão*]

Nome:

Telefone:

Endereço eletrónico:

Exmo.(a) Senhor(a) [*inserir nome*],

Nos termos do artigo 10.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/292 da Comissão, incluímos as seguintes informações que julgamos lhe poderão ser úteis no exercício das suas funções.

Informações prestadas

.....

.....

.....

.....

.....

[*Descreva aqui em pormenor o teor da informação, incluindo, se relevante, quaisquer documentos de apoio ou material em anexo*]

As informações prestadas são confidenciais e são transmitidas a [*inserir nome da autoridade competente que vai receber a informação não solicitada*] em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014, entendendo-se que a confidencialidade das informações será preservada nos termos o artigo 11.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/292 e o artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014.

A [*inserir nome da autoridade competente que vai receber a informação não solicitada*] deve respeitar os requisitos do artigo 11.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/292 da Comissão relativamente às utilizações lícitas dessas informações, e do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014 relativamente ao tratamento e transferência de dados pessoais.

Se a *[inserir nome da autoridade competente que vai receber a informação não solicitada*] pretender utilizar ou divulgar as informações fornecidas para quaisquer outros fins que não aqueles enunciados no artigo 11.º, n.º 3 do Regulamento de Execução (UE) 2018/292, deverá notificar a [*inserir o nome da autoridade competente que fornece a informação não solicitada*] e, a menos que se aplique a exceção prevista no artigo 27.º, n.º 3 do Regulamento (UE) n.º 596/2014, deverá obter o consentimento prévio da [*inserir nome da autoridade competente que fornece a informação não solicitada*]. Caso a [*inserir nome da autoridade competente que fornece a informação não solicitada*] consinta na utilização ou divulgação da informação, poderá impor determinadas condições nesse sentido.

Com os melhores cumprimentos,

[*Nome e assinatura*]